

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Combate à Pandemia – PROCOP.

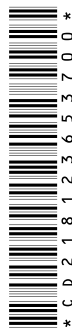
Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.039, de 2021, de autoria da nobre Deputada Carmen Zanotto, cria o Programa Nacional de Combate à Pandemia - PROCOP, com a finalidade de captar e canalizar recursos no combate ao novo Coronavírus. Conforme previsto no **art. 2º**, esse programa atuará na prevenção e combate da covid-19 por meio da: aquisição de equipamentos, medicamentos, insumos e EPIs, contratação de profissionais; qualificação e aperfeiçoamento de profissionais da saúde, a contratação de serviços, incluindo a construção e reforma de obras diretamente vinculadas ao sistema de saúde; e veiculação de informações e produção de material informativo de importância social e que impactem na saúde coletiva e a pesquisa científica relacionada ao combate e resistência à pandemia da COVID-19.

De acordo com o **art. 3º**, referido programa será implementado pelo Ministério da Saúde a partir da concessão de incentivo fiscal às ações e serviços de combate à pandemia da covid-19. O incentivo fiscal citado diz respeito à dedução das doações efetuadas em prol de ações e serviços de que tratam a lei sobre o imposto sobre a renda (art. 4º), pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e pessoas físicas, com os limites estipulados no §3º do art. 4º do PL.



O projeto também prevê no seu **art. 5º**, acerca da hipótese de doação de bens, que o valor a ser considerado para a dedução seja aquele constante da última declaração de ajuste do IR, para as pessoas físicas, e o valor contábil, para as pessoas jurídicas, desde que não ultrapassem o valor de mercado. Pelo **art. 6º**, os doadores deverão comunicar ao Ministério da Saúde os incentivos que foram efetuados, com o órgão assumindo (**art. 7º**) a responsabilidade de emitir um recibo em favor do doador, nos termos definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Economia. Os recursos doados deverão ser depositados em conta exclusiva do programa (**art. 8º**), sendo considerado infração o recebimento pelo incentivador de vantagem financeira ou bem, em razão da doação (**art. 9º**).

Como justificativa à iniciativa, a autora destaca que o programa objeto do projeto é uma proposta apresentada pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC em conjunto com a Associação Catarinense de Médicos - ACM, com o objetivo de viabilizar a efetiva participação da sociedade civil organizada e ampliar a oferta e expansão da prestação de serviços voltados no combate da covid-19, tendo como modelo a Lei nº 12.715/2012, que trata do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) ou o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A autora também salienta os impactos negativos na economia causados pela pandemia, o aumento do número de casos e as filas de pacientes a espera de um leito em UTI como fatores que justificariam o auxílio ao enfrentamento da citada doença, por meio do direcionamento, por parte das pessoas físicas e jurídicas, das receitas da União para despesas específicas.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Após o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.039/2021 no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Nacional de Combate à Pandemia - PROCOP, com a finalidade de captar e canalizar recursos no combate ao vírus SARS-Cov-2, para aprimorar a prevenção e combate da covid-19, nos termos sumariados no Relatório precedente a este Voto. À Comissão de Seguridade Social e Família compete a avaliação da proposta perante o direito à saúde.

Não há dúvidas sobre o mérito do Projeto para a proteção, garantia e aprimoramento de aspectos sensíveis ao direito individual e coletivo à saúde. A pandemia de covid-19 é uma das maiores calamidades já enfrentadas pelo mundo e, passados quase dois anos de seu início, ainda constitui uma das principais causas de óbitos de alcance global. Só o Brasil já perdeu oficialmente mais de 560 mil brasileiros para a doença, que de tempos em tempos se acirra em novos surtos. No mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, as vítimas fatais já somam mais de 4,26 milhões de pessoas. Portanto, estamos falando de uma doença catastrófica, sem precedentes, e que exige ações sociais adicionais que agreguem grandes esforços para sua contenção mais célere, o que pouparia muitas vidas.

A vinculação de recursos para uso exclusivo em ações, programas e despesas específicas e relacionadas com o combate a covid-19 pode ser vista como uma dessas ações extraordinárias e agregadoras que podem se tornar um diferencial na proteção da vida humana. A proposta em análise, caso aprovada, concederá à sociedade o poder de decidir a alocação dos recursos devidos a título de imposto sobre a renda, vinculando parte dessa receita às despesas que envolvem as ações de combate à pandemia de covid-19.

Tendo como exemplo outras leis que instituíram programas e ações similares, como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), citados pela autora, podemos avaliar melhor o alcance que as vinculações de receitas tributárias pode atingir. A ampliação

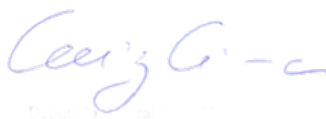


de acesso dos cidadãos aos serviços, as melhorias na qualificação de profissionais e a maior diversidade de ações que foram observadas com a criação de incentivos fiscais que envolvem doações e patrocínios direcionados para temas específicos, por si só já justificariam o acolhimento da presente matéria. Soma-se a tais observações o contexto catastrófico criado pelo avanço incontido do vírus SARS-Cov-2, que continua a ameaçar a vida humana com suas constantes mutações que o adaptam melhor para ampliação de sua transmissibilidade e virulência.

Diante desse cenário, considero que o Projeto de Lei em comento se revela extremamente meritório para a proteção da saúde e da vida humana, razão que me leva a recomendar o seu acolhimento.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.039/2021.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-10170



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218123653700>

